RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.920 - SP (2018/0137586-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	VICENTE ARGENTINO NETTO
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		RAFAEL ROBBA E OUTRO(S) - SP274389
RECORRENTE	:	MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO	:	OS MESMOS
RECORRIDO	:	ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
		NATASHA INGRID MAKDISSI - SP338048

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EMPREGADO JÁ APOSENTADO E DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ASSUMIDA A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL. ART. 31 DA LEI 9.656/1998. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A. PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Mediservice Operadora de Planos de Saúde S.A., fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 2.179):

> APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrência. Deve a operadora de plano de saúde figurar no polo passivo da lide. Pertinência subjetiva. Operadora que reúne condições de ser titular da obrigação e de atender ao comando legal (art. 31 da Lei n.9.656/98). MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. Pedido de manutenção de aposentado no plano de saúde administrado pela apelante, nas mesmas condições anteriores ao seu desligamento da empresa estipulante. Requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 observados. Decisão mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões (e-STJ, fls. 2.190-2.209), a insurgente alega a impossibilidade de manutenção do ex-empregado no plano de saúde, haja vista a inexistência de contribuição do segurado.

Admitido o recurso especial na origem, os autos ascenderam a esta Corte.

Sobreveio decisão desta relatoria determinado a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, após a publicação dos acórdãos referentes aos recursos representativos da controvérsia (REsp. 1.680.318/SP e 1.708.104/SP), fossem tomadas as providências previstas nos arts. 1.039, *caput*, e 1.040 do CPC/2015, ficando prejudicado o exame do recurso especial interposto por Vicente Argentino Netto.

Em 14/2/2019, o Colegiado estadual determinou novo encaminhamento do feito para esta Corte.

Brevemente relatado, decido.

No presente caso, constata-se que o Tribunal de origem entendeu que era possível a manutenção do ex-empregado, ora recorrido, no plano de saúde coletivo concluindo pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, porquanto já era aposentado ao tempo da demissão sem justa causa, uma vez que teria contribuído para o custeio do plano de saúde por mais de 10 (dez) anos (e-STJ, fl. 2.185).

Nesse contexto, o acórdão recorrido adotou solução em conformidade com orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual é assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. Incidência, no ponto, da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EMPREGADO QUE JÁ TINHA A CONDIÇÃO

DE APOSENTADO E FOI DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. REQUISITOS DO ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998 PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE.

1. Hipótese em que Tribunal de origem entendeu que era possível a manutenção da ex-empregada no plano de saúde coletivo, pois já era aposentada quando da demissão sem justa causa e teria vertido contribuições por mais de 10 anos e, posteriormente, assumiu o pagamento integral do prêmio, havendo, pois, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 31 da Lei 9.656/1998.

2. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

3. O art. 31 da Lei n. 9.656/1998 estabelece que "ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1° do art.

1° desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral". 4. Dessarte, não exige a norma que a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria se dê no exato momento em que ocorra o pedido de manutenção das condições de cobertura assistencial. Ao revés, exige tão somente que, no momento de requerer o benefício, tenha preenchido as exigências legais, dentre as quais ter a condição de jubilado, independentemente de ser esse o motivo de desligamento da empresa.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1339578/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 01/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. TRABALHADOR APOSENTADO. REAJUSTE DE MENSALIDADE. VARIAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANO PARADIGMA. ÍNDICES DA ANS. INAPLICABILIDADE. PLANOS INDIVIDUAIS. EXCLUSIVIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998). Os valores de contribuição, todavia, poderão variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com os que a

> ex-empregadora tiver que custear. Precedentes.
> 3. A operadora de plano de saúde não pode ser obrigada a revisar os preços das contribuições anuais dos planos coletivos segundo os índices autorizados pela ANS para os contratos individuais, sobretudo porque os cálculos atuariais e a massa de beneficiários são distintos. Aplicação do Enunciado nº 22 da I Jornada de Direito da Saúde.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1719884/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)

Ademais, para alterar as premissas fáticas estabelecidas pela Corte de origem em relação ao cumprimento dos requisitos exigidos pela lei no tocante à contribuição do aposentado ao plano de saúde, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial interposto por Mediservice Operadora de Planos de Saúde S.A. e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator